



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER: N° PGM – n. 2021.01.13.01.

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 2021.01.11.01FG

EMENTA: **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGRS**

EMENTA: **Atendimento dos requisitos contidos no Art. 24 da Lei 8.666/93. Possibilidade.**

PARECER JURÍDICO

Indaga a Comissão Permanente de Licitação, do Município de Salitre/CE, sobre a viabilidade jurídica para a contratação de: **Prestação de serviços para elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS de Salitre/CE, mediante Dispensa de Licitação.**

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação correlata, bem como as posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se à Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 24, item IV, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a Licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco S/N
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará
Fone: (88) 3537.1201
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a dispensa de licitação.

Como regra à Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de obediência aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade; e o segundo

revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que a licitação atende a duas finalidades essenciais: **A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa ao interesse público. De outro lado, presta-se á permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.**

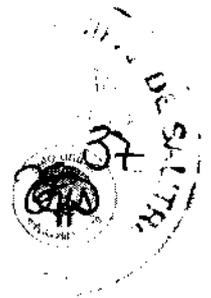
Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo o uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Todavia, existem certas situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariiedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável.

Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de Ação ao





administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.

Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor Marçal Justem Filho em sua obra "Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 8ª Ed. p. 238:

"Todos os ramos do Direito contém regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do Instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidades, caracterizadas pelas anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão."

Com base nas informações constantes na solicitação de serviço oriunda do Ordenador de Despesas do Fundo Geral do Município de Salitre - CE, bem como, nos autos do processo administrativo de Dispensa de Licitação, feita a análise minuciosa da documentação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, concluímos o seguinte:

- 1. Há extrema urgência para elaboração dos serviços objeto da presente Dispensa de Licitação (Plano Municipal de Gerenciamento**

de Resíduos Sólidos-PGRS) cuja natureza é essencial à Saúde Pública, que pode atingir diretamente a população urbana, especialmente a mais carente

- 2. A Dispensa de Licitação se faz necessária pelo período de tempo indispensável para realização de um novo Procedimento Licitatório, nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.**
- 3. A Engenheira Ambiental Monique da Silva Albuquerque (CREA-CE N. 061927517-0) apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como farta documentação que atende a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, e ainda qualificação técnica de atuação no tocante ao objeto almejado.**

Diante do exposto, verifica-se a extrema necessidade a contratação de serviço técnico responsável para a realização do **Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos-PGRS** do Município de Salitre, por se tratar de serviço necessário para efetivar contrato de coleta de resíduos no Município, e a sua não confecção trará inúmeros prejuízos a Saúde Pública.

Para que o respeito à ordem jurídica e ao princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma coleta de preços, junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o preço justo, ou seja, verificar qual o preço praticado na execução dos serviços pretendidos na elaboração do plano objeto do futuro contrato, tendo sido realizada pesquisa de preços, onde, de uma maneira simples é possível verificar que a contratação ocorrerá pelo preço justo de mercado.





É interessante acrescentar, que agindo assim, é importante se respaldar, demonstrando que esta contratação não é arbitrária, mas sim, uma licitação simplificada de fato, porém não deixando assim de ser uma das fases do procedimento administrativo, conforme justificativa constante no Termo de Referência.

A contratação direta se submete a um Procedimento Administrativo, portanto, a ausência de licitação não significa contratação informal realizada com quem a Administração bem aprover. A contratação direta pressupõe um procedimento formal.

Na visão de Marçal Justen Filho (2005, p.344) esse **"procedimento formal destina-se a dois objetivos, preliminarmente trata-se de comprovar se estão presentes os requisitos para a contratação direta"**, por outro, busca-se a **"melhor proposta possível"**.

A ressalva a obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição Federal, a teor do que estabelece o art. 37, inciso XXI, *"in verbis"*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulamentando o dispositivo legal supra transcrito, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, e suas demais alterações, onde enumerou os casos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

Nesse sentido, caracterizada está a urgência da contratação, haja vista que a realização de um certame licitatório para contratação do serviço demandaria um determinado tempo, o que inviabilizaria uma rápida e efetiva atuação administrativa que resultasse na redução dos riscos acima elencados.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica entende ser plausível os argumentos constantes nos autos. Assim, tal contratação está sobejamente justificada, conforme possibilita o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, manifesta-se favorável a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS** pela Administração Municipal de Salitre, adotando a hipótese de Dispensa de Licitação, em razão de se estar obtendo a melhor proposta possível para execução dos serviços desejados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará
Fone: (88) 3537 1201
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



Salitre/CE, 13 de Janeiro de 2021

PANMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO

PROCURADORA AJUNTA DO MUNICÍPIO DE SALITRE – CE

PORTARIA 04.01.036/2021